

Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024

Módulo de Previdência Privada

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Arts. 20 e 21

Antigo Art. 5º-A.

Nada foi alterado

Leiaute Previdência Privada – nada foi alterado;

Cadastro de declarante - houve alteração para a inclusão das Instituições de Pagamento;

Abertura e Fechamento – não houve alteração.

Abertura e Fechamento do Módulo de Repasse são independentes;

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Art. 20. São responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Previdência Privada as pessoas jurídicas:

- I - autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;
- II - autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi;

e

III - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 21. As entidades a que se refere o art. 20 deverão prestar as seguintes informações, referentes às operações dos usuários de seus serviços:

I - recebimentos de contribuições, prêmios e aportes destinados ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária e aos pagamentos de resgates aos participantes e beneficiários;

II - o número de registro no CNPJ do plano de benefícios de caráter previdenciário, do plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência ou do Fapi, ou o número do processo de registro no respectivo órgão fiscalizador;

III - a data de ingresso do participante no plano, inclusive na hipótese de portabilidade ou de transferência de outro plano ou fundo; e

IV - as opções pelo regime de tributação exclusiva de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, formalizadas por participantes de planos de benefício de caráter previdenciário, por quotistas de Fapi ou por segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Art. 21.

§ 1º As informações a que se refere o *caput* compreendem:

- I - a identificação dos titulares e dos beneficiários indicados nos planos de benefícios de caráter previdenciário pelo número de inscrição no CPF;
- II - o número da proposta e do processo;
- III - o tipo de produto e de plano;
- IV - os montantes globais mensalmente movimentados; e
- V - outras informações cadastrais exigidas por meio de Ato Declaratório Executivo da RFB.

§ 2º A obrigação de que trata este artigo não exime a pessoa jurídica de escriturar o Módulo de Operações Financeiras caso a operação ou o fato se enquadrem no disposto no Capítulo III.

Desobrigação do Módulo de Operações Financeiras para alguns declarantes de Previdência Privada - validade imediata

SOMENTE MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Art. 19. As pessoas jurídicas classificadas como Instituições não declarantes do Padrão de Declaração Comum, conforme previsto no Anexo Único, Seção VII, item B.1.b, da Instrução Normativa RFB Nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016, **estão dispensadas de prestar informações no Módulo de Operações Financeiras.**

Seção VII: Termos Definidos

B. Instituição Financeira Não Declarante.

b) Fundos de pensão ...

Devem estar dentro dos requisitos dos itens 5 e 7 da mesma seção VII.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Instituições não declarantes do Padrão de Declaração Comum

IN 1680, Seção VII: Termos Definidos, B. Instituição Financeira Não Declarante.

1. O termo “Instituição Financeira Não Declarante” significa qualquer instituição financeira que seja:

b) um fundo de aposentadoria **aberto**; um fundo de aposentadoria **fechado**; um fundo de pensões de uma entidade governamental, organização internacional ou Banco Central; ou um emissor qualificado de cartões de crédito;

Amplo

Restrito

IN 1680, Seção VII: Termos Definidos, B. Instituição Financeira Não Declarante.

Amplo

5. O termo “Fundo de Aposentadoria Aberto” significa um fundo constituído para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte, ou qualquer combinação destes, a beneficiários que sejam empregados ou ex-empregados (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços prestados, desde que o fundo:

- a) não tenha um único beneficiário com direito a mais de 5% (cinco por cento) dos ativos do fundo;
- b) esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações às autoridades tributárias; e
- c) atenda, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:
 - i) o fundo, de forma geral, seja isento de tributação sobre os rendimentos de investimentos ou que a tributação sobre tais rendimentos seja diferida ou tributada a uma alíquota reduzida, devido ao status de plano de aposentadoria ou pensão;
 - ii) o fundo receba, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas contribuições totais (que não sejam transferências de ativos de outros planos especificados nos subparágrafos B(5) a (7) ou de contas de aposentadoria e de pensões descritas no subparágrafo C(17)(a)) dos empregadores patrocinadores;
 - iii) as distribuições ou saques do fundo sejam permitidas somente mediante a ocorrência de eventos especificados relacionados com aposentadoria, incapacidade ou morte (exceto distribuições de portabilidade para outros fundos de aposentadoria descritos nos subparágrafos B(5) a (7) ou para contas de aposentadoria e de pensões descritas no subparágrafo C(17) (a)), ou penalidades sejam aplicadas para distribuições ou saques feitos antes de tais eventos especificados; ou
 - iv) as contribuições (que não sejam certas contribuições para recomposição de reservas técnicas “make-up contributions” permitidas) dos empregados para o fundo sejam limitadas com relação à renda recebida pelo empregado ou não excedam a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) por ano, aplicando-se as regras estabelecidas no parágrafo C da Seção VI sobre agregação de contas e conversão de moedas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

IN 1680, Seção VII: Termos Definidos, B. Instituição Financeira Não Declarante.

Restrito

6. O termo “Fundo de Aposentadoria Fechado” significa um fundo constituído para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários que sejam empregados ou ex-empregados (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços, desde que:

- a) o fundo tenha menos de 50 (cinquenta) participantes;
- b) o fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores que não sejam entidades de investimento ou ENFs passivas;
- c) as contribuições do empregado e do empregador para o fundo (exceto transferências de ativos de contas de aposentadoria e de pensão descritas no subparágrafo C(17)(a)) sejam limitadas com relação à renda recebida e a compensações do empregado respectivamente;
- d) os participantes que não sejam residentes da jurisdição na qual o fundo esteja estabelecido não detenham mais de 20% (vinte por cento) dos ativos do fundo; e
- e) o fundo esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações às autoridades tributárias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

7. O termo “Fundo de Pensão de Uma Entidade Governamental, Organização Internacional ou Banco Central” significa um fundo estabelecido por uma entidade governamental, organização internacional ou Banco Central para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários ou participantes que sejam empregados ou servidores, ou ex-empregados ou ex-servidores (ou pessoas designadas por estes), ou que não sejam empregados ou servidores, ou ex-empregados ou ex-servidores, se os benefícios providos a tais beneficiários ou participantes representarem uma contraprestação por serviços pessoais prestados para a entidade governamental, organização internacional ou Banco Central.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

CAPÍTULO III DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO IV DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

CAPÍTULO V DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. Para fins da responsabilidade prevista no art. 9º, *caput*, inciso I, a prestação de informações:

I - pelas instituições de pagamento será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - pelas instituições financeiras, relativas às contas pós-pagas e contas em moeda eletrônica, será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A prestação de informações relativas ao repasse de valores recebidos por meio dos instrumentos de pagamento de que trata o Capítulo V será obrigatória para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 29. Fica dispensada a entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred de que trata a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, em relação a fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. A entrega de Decred em atraso ou de declaração retificadora referente a fatos anteriores à data prevista no *caput* fica permitida até 31 de dezembro de 2026.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. A partir da publicação desta Instrução Normativa, a Coordenação-Geral de Fiscalização - Cofis deverá publicar, em relação à e-Financeira:

I - os leiautes, no prazo de até quinze dias; e

II - o manual de orientação dos leiautes, no prazo de até trinta dias.

**CAPÍTULO III
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam revogados:

- I - a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.452, de 21 de fevereiro de 2014;
- III - a Instrução Normativa RFB nº 1.509, de 4 de novembro de 2014;
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015;
- V - a Instrução Normativa RFB nº 1.580, de 14 de agosto de 2015;
- VI - os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.764, de 22 de novembro de 2017;
- VII - a Instrução Normativa RFB nº 1.779, de 29 de dezembro de 2017;
- VIII - a Instrução Normativa RFB nº 1.835, de 3 de outubro de 2018;e
- IX - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.073, de 23 de março de 2022.

Art. 32. Esta Instrução Normativa **entrará em vigor:**

- I - em 1º de janeiro de 2025, em relação aos incisos I e IX do art. 31; e
- II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação aos demais dispositivos.

Alteração no modo de processamento para assíncrono

Disponível no ambiente de testes em setembro de 2024.

Movimentação Financeira e Previdência Privada

Síncrono e Assíncrono funcionarão simultaneamente – 2 https diferentes

Migração total até setembro 2025 – custo alto manter os dois

Podem ser enviados dados pelos dois modos, enquanto não migrado 100%.

Informações em geral;

Publicação dos leiautes e Manual – separados em anexos

- Manual e-Financeira - Versão 2.0
- Manual e-Financeira - Anexo I - Versão 2.0 - Orientações ao desenvolvedor
- Manual e-Financeira - Anexo II - Versão 2.0 - Leiautes Gerais
- Manual e-Financeira - Anexo III - Versão 2.0 - Leiautes Módulo Movimentação Financeira
- Manual e-Financeira - Anexo IV - Versão 2.0 - Leiaute Previdência Privada
- Manual e-Financeira - Anexo V Versão 2.0 - Leiaute Módulo de Repasse
- Manual e-Financeira - Anexo VI - Versão 2.0 - Regras de Validação e Mensagens do Sistema
- Manual e-Financeira - Anexo VII- Versão 2.0 - Orientações CRS

Outubro – Produção Restrita

Publicação – alteração a obrigação do envio dos dados do 2º semestre de 2024.

Jan 2025 - Produção

Agosto 2025 – data final para a entrega dos dados do 1º semestre



Publicação do vídeo no site da e-financeira no SPED;

Dúvidas:

e-financeira.df@rfb.gov.br

